



**MUNICÍPIO DE CARANDAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2581/2026**

**Autoria:** Clairton Dutra Costa  
Vieira

**Nº do Protocolo:** 1294/2026

**Protocolado em:** 28/08/2026  
17:32:00

Ratifica o Contrato de Programa nº 008/2026, celebrado entre o Município de Carandaí e o Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES, para a destinação final de resíduos da construção civil - RCC, e dá outras providências

O povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova:

**Art. 1º.** Fica ratificado, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Contrato de Programa nº 008/2026, celebrado entre o Município de Carandaí/MG e o Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES, tendo por objeto a execução associada dos serviços relacionados à triagem e destinação final de Resíduos da Construção Civil - RCC e Resíduos da Construção e Demolição - RCD provenientes do Município.

**Art. 2º.** O Contrato de Programa nº 008/2026, inclusive seus anexos e documentos que o integram, passa a constituir parte integrante desta Lei para todos os fins de direito.

**Art. 3º.** A execução do Contrato de Programa fica condicionada:

- I - à observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável;
- II - à existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes do ajuste;
- III - à comprovação da regularidade jurídica e administrativa da contratação do ECOTRES;
- IV - à comprovação da regularidade da contratação da empresa responsável pela execução material dos serviços;
- V - à observância das normas ambientais, urbanísticas e de gerenciamento de resíduos aplicáveis;





**MUNICÍPIO DE CARANDAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



VI - à regularidade jurídica da disponibilização da área municipal indicada no Contrato de Programa;

VII - ao cumprimento das regras de transparência, publicidade, fiscalização, liquidação e pagamento das despesas públicas.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos administrativos necessários à execução do Contrato de Programa nº 008/2026, inclusive a formalizar os instrumentos complementares necessários ao cumprimento de seu objeto, observada a legislação aplicável.

**Art. 5º.** A execução financeira decorrente desta Lei observará as dotações próprias consignadas no orçamento municipal, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Fica vedada a utilização desta Lei como autorização genérica para celebração de contratos estranhos ao objeto do Contrato de Programa nº 008/2026.

**Parágrafo único.** Eventuais alterações que impliquem modificação substancial do objeto, aumento de obrigações financeiras além dos limites legalmente autorizados, transferência de bens ou encargos ou alteração da forma de gestão associada deverão observar a legislação pertinente e, quando exigível, ser submetidas previamente ao Poder Legislativo.

**Art. 7º.** O Poder Executivo providenciará a publicação do Contrato de Programa nº 008/2026 e de seus anexos, observadas as normas de transparência e publicidade aplicáveis às contratações públicas.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 28 de agosto de 2026.





# MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



## MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que ratifica o Contrato de Programa nº 008/2026, celebrado entre o Município de Carandaí/MG e o Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos – ECOTRES, tendo por objeto a execução associada dos serviços de triagem e destinação final de Resíduos da Construção Civil – RCC e Resíduos da Construção e Demolição – RCD provenientes do Município.

A proposição encontra fundamento no art. 241 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que disciplina os consórcios públicos e os instrumentos de cooperação federativa, inserindo-se no contexto da gestão associada de serviços públicos de interesse comum.

A medida revela-se de relevante interesse público, sobretudo porque a adequada gestão, triagem, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil constitui importante instrumento de proteção ambiental, prevenção de danos à infraestrutura urbana, preservação dos recursos hídricos, manutenção da salubridade pública e ordenação do espaço urbano.

A disposição inadequada de RCC e RCD em terrenos baldios, margens de cursos d'água, áreas de preservação, vias públicas, estradas vicinais ou locais desprovidos de estrutura apropriada pode ocasionar uma série de consequências negativas, tais como a obstrução de sistemas de drenagem, o assoreamento de cursos d'água, a degradação do solo, a proliferação de vetores, a ocupação irregular de áreas públicas e particulares e a formação de pontos de acúmulo de materiais suscetíveis de serem deslocados pela ação das águas pluviais.

A necessidade de implementação célere do ajuste assume especial relevância neste momento, em razão da proximidade e/ou ocorrência do período de maior incidência de chuvas no Estado de Minas Gerais, circunstância que recomenda a adoção de medidas preventivas destinadas a reduzir os riscos decorrentes do acúmulo e da disposição inadequada de resíduos.

Com efeito, períodos de precipitações intensas podem potencializar significativamente os impactos decorrentes da deposição irregular de resíduos da construção civil, especialmente em áreas sujeitas a escoamento superficial, erosão, alagamentos e transbordamentos. Materiais depositados irregularmente podem ser carreados pelas águas, alcançar sistemas de drenagem, córregos e rios e contribuir para a obstrução de galerias, bueiros e demais estruturas de macrodrenagem e microdrenagem urbana.

A preocupação preventiva mostra-se ainda mais pertinente diante das variações climáticas observadas nos últimos anos e dos fenômenos oceânico-atmosféricos, como o El Niño e a La Niña, que podem interferir nos padrões de precipitação e temperatura em diferentes regiões do País. Embora tais fenômenos não permitam, por si sós, prever de maneira absoluta a ocorrência de eventos extremos em





# MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



determinado Município, sua influência sobre a variabilidade climática reforça a necessidade de que o Poder Público adote, com antecedência, medidas de prevenção, mitigação e preparação para períodos de chuvas intensas.

Nesse cenário, a gestão adequada dos resíduos da construção civil não constitui apenas medida de natureza ambiental, mas também providência de caráter preventivo e de proteção da infraestrutura e da população municipal.

A implantação e a regularização de fluxo adequado para triagem e destinação final dos RCC e RCD contribuirão para reduzir o descarte irregular, melhorar a organização da atividade no território municipal e diminuir a possibilidade de que resíduos sejam depositados em locais inadequados, especialmente durante períodos de elevada precipitação pluviométrica.

A providência também se harmoniza com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com a disciplina específica aplicável aos resíduos da construção civil, notadamente a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações, que estabelecem diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão desses resíduos.

O Município, portanto, possui o dever de estruturar e implementar mecanismos que assegurem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sob sua responsabilidade, evitando que a ausência ou insuficiência de estrutura de gerenciamento venha a produzir danos ambientais, urbanos ou sanitários.

Nesse particular, a celebração do Contrato de Programa nº 008/2026 com o ECOTRES constitui instrumento de cooperação e gestão associada destinado justamente a conferir maior eficiência e segurança à prestação dos serviços relacionados à triagem e destinação final dos RCC e RCD.

A ratificação legislativa ora proposta, além de conferir a necessária segurança jurídica ao ajuste, possibilita que o Município avance na implementação das medidas necessárias ao adequado gerenciamento dos resíduos, especialmente diante da necessidade de prevenção de situações de emergência ou de agravamento de problemas ambientais e urbanos durante períodos de chuvas intensas.

### DA URGÊNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

A urgência da presente proposição decorre, sobretudo, da necessidade de que as medidas previstas no Contrato de Programa nº 008/2026 possam ser implementadas com a maior brevidade possível, evitando-se que a demora na apreciação legislativa comprometa a adoção de providências preventivas justamente em período em que os efeitos das precipitações pluviométricas podem ser mais severos.

A permanência ou intensificação do descarte inadequado de resíduos da construção civil, sem estrutura suficiente para sua triagem e destinação final, aumenta o risco de que materiais sejam lançados ou permaneçam acumulados em locais impróprios, potencializando problemas de drenagem, erosão, assoreamento, obstrução de cursos d'água e degradação ambiental.

Não se mostra recomendável, portanto, aguardar o agravamento de eventual situação de risco para somente então adotar providências que podem e devem ser implementadas preventivamente.

A Administração Pública deve atuar segundo os princípios da prevenção e da precaução, especialmente





# MUNICÍPIO DE CARANDAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



quando se trata da proteção ambiental, da segurança da população e da preservação da infraestrutura pública.

A urgência também se justifica pela própria natureza do serviço objeto do ajuste. A destinação adequada de RCC e RCD demanda organização prévia, definição de fluxos operacionais, estruturação da triagem e encaminhamento dos materiais para destinação ambientalmente adequada. Trata-se, portanto, de atividade cuja efetividade depende de planejamento e implementação antecipada, não sendo conveniente postergar sua execução para momento posterior à ocorrência de eventos climáticos adversos.

É importante ressaltar que a presente solicitação de urgência não decorre de mera conveniência administrativa, mas da necessidade concreta de permitir que o Município disponha, em tempo oportuno, de instrumento jurídico apto a viabilizar a adequada gestão dos resíduos e a adoção de medidas preventivas relacionadas à proteção ambiental e urbana.

Nesse contexto, considerando a possibilidade de ocorrência de chuvas intensas, enxurradas, alagamentos, transbordamentos de cursos d'água e demais eventos hidrometeorológicos adversos, bem como os efeitos que o descarte irregular de resíduos pode produzir ou agravar nessas circunstâncias, revela-se de inequívoco interesse público que a matéria seja apreciada com prioridade pelo Poder Legislativo.

### DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Diante da relevância da matéria e, especialmente, da necessidade de que o Município possa implementar, antes do agravamento do período chuvoso, as medidas previstas no Contrato de Programa nº 008/2026, o Poder Executivo requer que o presente Projeto de Lei receba tramitação em regime de urgência, na forma e nos termos autorizados pela Lei Orgânica do Município de Carandaí e pelo Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

A apreciação célere da proposição permitirá ao Município conferir maior efetividade às políticas públicas de gerenciamento de resíduos sólidos e de proteção ambiental, reduzindo riscos decorrentes da disposição inadequada de RCC e RCD e fortalecendo a capacidade municipal de prevenção e resposta diante de eventos climáticos adversos.

Cuida-se, portanto, de providência que atende diretamente ao interesse público local, conjugando proteção ambiental, prevenção de riscos, preservação da infraestrutura urbana e segurança da população.

Por essas razões, solicitamos aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei, com a adoção do regime de urgência previsto na Lei Orgânica Municipal, para que a ratificação do Contrato de Programa nº 008/2026 produza seus efeitos no menor prazo possível e permita ao Município avançar na implementação das medidas necessárias à adequada destinação dos resíduos da construção civil e à prevenção dos impactos decorrentes do período de chuvas.

Atenciosamente,





**MUNICÍPIO DE CARANDAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



Clairton Dutra Costa Vieira  
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmcarandai.gwlegis.com.br/validador](http://cmcarandai.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **4ISW4-ZGFB0-WFL4S-TLAF4-QESWV** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 - Centro - CEP 36.280-024 - Carandaí - MG - Contato: (32) 3361-1756 - CNPJ nº 18.094.797/0001-07





**MUNICÍPIO DE CARANDAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Projeto de Lei - Executivo Nº 2581/2026

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 28/08/2026 17:30:48

**Hash Interno:** nulz72v3c570xf51wtn4xjh9blw8c9iavnen8mqf



**Chave de Verificação**

**4ISW4-ZGFB0-WFL4S-TLAF4-QESWV**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

| CPF            | Nome Completo               | Status da Assinatura | Data                |
|----------------|-----------------------------|----------------------|---------------------|
| 675.***.***-78 | Clairton Dutra Costa Vieira | <b>Assinado</b>      | 28/08/2026 17:31:19 |

Assinaturas realizadas por usuário autorizado da administração da Casa Legislativa são registradas conforme parametrização interna, para fins de auditoria e rastreabilidade.

Documento assinado digitalmente por Clairton Dutra Costa Vieira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmcarandai.gwlegis.com.br/validador](http://cmcarandai.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **4ISW4-ZGFB0-WFL4S-TLAF4-QESWV** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

